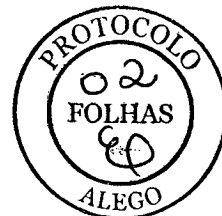




ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 366 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 9 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre projeto de lei.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei para alterar a Lei estadual nº 21.186, de 30 de novembro de 2021. Essa norma institui no Estado de Goiás o Programa Pra Ter Onde Morar e autoriza a abertura de crédito especial para a Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB.

2 Extraem-se do Processo nº 202300031005128, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela AGEHAB e pela Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, via a Exposição de Motivos nº 6/2023/AGEHAB. Tenciona-se, em síntese: i) ampliar os perfis sociais dos beneficiários do programa a grupos vulneráveis antes não especificados, como as crianças e os adolescentes em situação de violência, bem como a família afetada por situação de emergência ou estado de calamidade, decretados pelo poder público e causadores da inabitabilidade temporária de suas residências; ii) flexibilizar os requisitos para a contemplação das mulheres em situação de violência doméstica e familiar; e iii) possibilitar que os beneficiários desligados do programa sejam contemplados com o Subsídio previsto nas Leis estaduais nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, e nº 16.559, de 26 de maio de 2009, desde que sejam preenchidos os requisitos legais.

3 O Presidente da AGEHAB e o titular da SEINFRA discriminaram detidamente o que se propõe alterar. Quanto ao *caput* do art. 1º, pretende-se aprimorar a redação para o programa atender de forma mais precisa a todos os indivíduos, especialmente às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A alteração do § 4º do art. 1º é para ajustar a sua redação à estrutura das competências dos órgãos e das entidades do Poder Executivo do Estado de Goiás. Isso se deve à priorização de cada uma das demais políticas públicas ser atribuição da pasta responsável pelo seu desenvolvimento. Ainda quanto ao art. 1º, serão revogados os incisos I a III. Adverte-se que, mesmo com isso, os estudantes da Universidade Estadual de Goiás – UEG e os beneficiários do Programa Universitário do Bem – PROBEM continuarão a receber a assistência.

4 Quanto à modificação do inciso IX do § 1º do art. 3º, a justificativa é a redação em vigor estar contemplada nas condições propostas nos incisos III e XII desse dispositivo. Já a inserção do inciso XIII no § 1º do art. 3º objetiva estender o benefício assistencial à família



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100370031003700350034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



afetada por situação de emergência ou estado de calamidade, decretados pelo poder público e causadores da inabitabilidade temporária de suas residências também seja contemplada com o benefício. Nesse sentido, a AGEHAB e a SERINT argumentaram que existe sempre a possibilidade de chuvas intensas provocarem desastres em diversos municípios goianos. Assim, inundações, deslizamentos de terra e desabamentos de casas desabrigam famílias, o que exige providências do poder público.

5 Outra alteração se refere à inclusão no § 1º do art. 4º da previsão de correção anual do benefício, por ato da AGEHAB, pelo índice de reajuste de aluguel. Também no § 4º do art. 4º intenta-se incluir crianças e adolescentes em situação de violência aos grupos especiais atendidos, além de proporcionar mais clareza ao dispositivo com o estabelecimento de que a prioridade de atendimento será vinculada ao sistema de cotas legais ou regulamentares. Realçou-se também a intenção de aperfeiçoar a redação do § 1º do art. 5º para retirar a cláusula expressa de ciência pelo locador de que o locatário é beneficiário do Programa Pra Ter Onde Morar. Isso decorre da percepção das dificuldades enfrentadas pelo público-alvo para obter um contrato de aluguel.

6 As alterações atingem também o inciso III do art. 6º. Com elas, excepcionam-se do requisito excludente de ser proprietário de imóvel as mulheres em situação de violência doméstica, também os responsáveis por crianças e adolescentes em situação de violência. O acréscimo do parágrafo único ao art. 6º é mais uma das alterações pretendidas. O que se quer com isso é retirar das vedações previstas nesse artigo a família afetada por situação de emergência ou estado de calamidade, decretados pelo poder público e causadores da inabitabilidade temporária de suas residências. A razão é os desastres naturais não serem ocorrências comuns e representarem ameaça séria e imediata à vida, à saúde, à segurança e ao bem-estar da população.

7 Ainda se propõe com a alteração do art. 9º, eliminar a necessidade de comprovação trimestral dos requisitos para a manutenção do benefício habitacional devido à previsão do inciso I do art. 7º, que estabelece a interrupção do benefício àqueles que deixarem de atender, a qualquer momento, aos critérios e condições estabelecidos em lei. Já a inclusão do art. 9º-A estabelece a priorização da concessão de Subsídio aos beneficiários desligados do Programa Aluguel Social, nos termos do regulamento a ser editado pela AGEHAB.

8 A AGEHAB e a SEINFRA, por fim, esclareceram que as alterações propostas não acarretam aumento de despesas, uma vez que elas objetivam principalmente aperfeiçoar a redação da lei. Para isso, são realizadas apenas adequações técnicas, incluídas ou excluídas disposições específicas e ajustadas denominações. Além disso, o que se quer é aprimorar a clareza, a coerência e a efetividade do texto legal, sem implicar impactos financeiros diretos.

9 A titular da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, no Despacho nº 2.151/2023/GAB, declarou que não há óbices à aprovação da proposta. A Secretária aprovou as seguintes manifestações técnicas: *i)* a Assessoria Especial de Monitoramento Fiscal e Planejamento Financeiro, no Despacho nº 374/2023/AEMPF/ECONOMIA, com a afirmação de que a propositura não esbarra em nenhuma das vedações fixadas pelo Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás; *ii)* a Gerência de Programação Financeira, no Despacho nº 343/2023/GPFIN/ECONOMIA, com o destaque de que não há criação ou majoração de despesas públicas; e *iii)* a Superintendência de Orçamento, no Despacho nº 402/2023/SOD/ECONOMIA, com a informação de que o projeto de lei não implica aumento de despesa de caráter continuado.

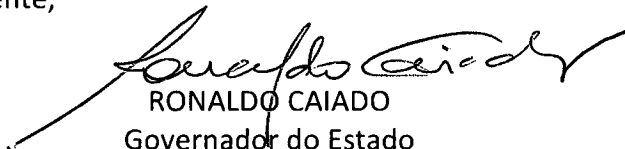
10 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.640/2023/GAB, atestou a viabilidade jurídica da proposta. Destacou-se que a matéria tratada está sujeita à



competência do Poder Executivo e se busca essencialmente aplicar maior clareza à finalidade da política pública voltada à moradia. Além disso, cuida-se do aperfeiçoamento da norma e estabelecem-se mecanismos que aprimoram o controle e a operabilidade do programa. Há, portanto, consonância com a margem de liberdade do Estado para implementar programas habitacionais disponibilizados às parcelas da população que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos.

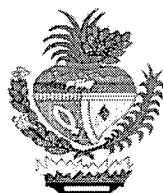
11 Com essas razões, envio o projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/LRO
202300031005128





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº _____, **DE** _____ **DE** _____ **DE 2023**

Altera a Lei nº 21.186, de 30 de novembro de 2021, que institui no Estado de Goiás o Programa Pra Ter Onde Morar e autoriza a abertura de crédito especial para a Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei estadual nº 21.186, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído no Estado de Goiás o Programa Pra Ter Onde Morar, para transferir recursos financeiros que assegurem o direito social à moradia digna por intermédio da transferência direta de renda para custear a locação de imóveis por tempo determinado às pessoas e às famílias com vulnerabilidade socioeconômica inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

.....

§ 4º A política de promoção do direito social à moradia poderá ser correlacionada a outras políticas públicas e fazer interface com os outros programas estaduais de qualificação profissional, empreendedorismo, geração de renda e emprego, planejamento e educação financeira familiar.” (NR)

“Art. 3º

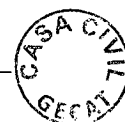
.....

II – comprovação de domicílio no município pelo período mínimo ininterrupto de 3 (três) anos.

§ 1º Além das condições gerais relacionadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o beneficiário deverá se enquadrar em pelo menos um destes requisitos:

.....

III – utilizar valor igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da renda para o custeio de aluguel;



IV – ser pessoa com deficiência ou ter no núcleo familiar pessoa com deficiência – PCD;

V – estar em situação de violência doméstica e familiar ou ser assistida por medida protetiva;

.....
VIII – ser estudante universitário da UEG ou beneficiário do PROBEM com frequência mínima às aulas de 75% (setenta e cinco por cento);

IX – ser responsável por criança ou adolescente em situação de violência;

.....
XII – estar com 75% (setenta e cinco por cento) da renda comprometida com endividamento; e

XIII – ser família afetada por situação de emergência ou estado de calamidade, decretados pelo poder público e causadores da inabitabilidade temporária de suas residências.

§ 2º À vítima de violência doméstica e familiar ou assistida por medida protetiva, à criança ou ao adolescente em situação de violência e às famílias afetadas por situação de emergência ou estado de calamidade, decretados pelo poder público e causadores da inabitabilidade temporária de suas residências não se aplica o disposto no inciso II do *caput* deste artigo, e se exige dessas pessoas a comprovação do domicílio no Estado de Goiás pelo período mínimo ininterrupto de 3 (três) anos.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º O valor do benefício a que se refere este artigo poderá ser, por ato da AGEHAB, corrigido anualmente pelo índice de reajuste de aluguel e ser, por decreto executivo, ajustado anualmente, com base no acompanhamento, no monitoramento e na avaliação do programa, bem como nas disponibilidades do erário.

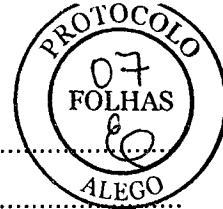
.....
§ 4º Em relação às unidades familiares com idosos, pessoas com deficiência, em situação de violência doméstica e familiar ou assistidas por medida protetiva e com crianças e adolescentes em situação de violência, serão observadas as reservas de cotas por imposição legal ou, na ausência ou na insuficiência delas, será aplicado o critério definido em regulamento.” (NR)

“Art. 5º

§ 1º A continuidade da concessão do benefício ficará condicionada à apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelo locador e pelo locatário, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com o início de vigência até 30 (trinta) dias após o deferimento do benefício.

§ 2º O serviço social da AGEHAB atestará a situação de extrema vulnerabilidade para a prorrogação excepcional do benefício social.





“Art. 6º

.....
III – a pessoa proprietária de imóvel, exceto às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, também aos responsáveis por crianças e adolescentes em situação de violência; e

.....
Parágrafo único. As vedações previstas neste artigo não se aplicam às famílias afetadas por situação de emergência ou estado de calamidade, decretados pelo poder público, e causadores da inabitabilidade temporária de suas residências.” (NR)

“Art. 7º

.....
VI – for estudante universitário da UEG ou beneficiário do PROBEM e deixar de frequentar o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) das aulas; e

.....” (NR)

“Art. 9º Os beneficiários do Programa Pra Ter Onde Morar, para a sua manutenção nele, deverão enviar trimestralmente os comprovantes de pagamento mensal, sob pena de suspensão do benefício até que ocorra a prestação de contas.” (NR)

“Art. 9º-A Os beneficiários desligados do Programa Pra Ter Onde Morar poderão ser contemplados com o Subsídio previsto nas Leis estaduais nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, e nº 16.559, de 26 de maio de 2009, se forem preenchidos os requisitos legais, nos termos do regulamento a ser editado pela AGEHAB.” (NR)

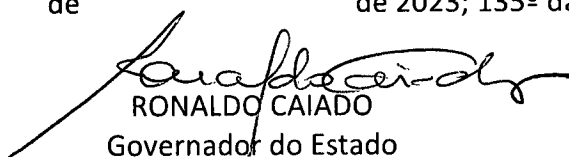
Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 21.186, de 2021:

I – os incisos I, II e III do art. 1º; e

II – o inciso III do art. 3º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Goiânia, de de 2023; 135º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/LRO
202300031005128



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100370031003700350034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100370031003700350034003A005000

Assinado eletronicamente por **ELCILANE SOARES VIDIGAL DE CAMPOS** em 09/10/2023 10:58
Checksum: **45FD9911A20CE07F959C0136CEF2A4A3410BB930F08A316ADCDD05886EE34EF2**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100370031003700350034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.